

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROGRAMA DE INCENTIVO AO MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO ANIMAL		
Autor:	99218 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/11/2024 11:36:59	Data da assinatura:	26/11/2024 11:38:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
26/11/2024

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO MEIO
AMBIENTE E A PROTEÇÃO ANIMAL, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º. Fica instituída o Programa de Incentivo ao Meio Ambiente e à Proteção Animal, no âmbito do estado do Ceará.

§1º São objetivos do Programa, promover a preservação do meio ambiente, a proteção da fauna, flora e o bem-estar dos animais. Fomentar a pratica de incentivos a pessoas físicas e jurídicas a financiar projetos ambientais e iniciativas relacionadas à causa animal, através de benefícios fiscais.

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 2º. O incentivo fiscal de que trata o art. 1º deverá ser regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado, não ultrapassando o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da arrecadação anual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Fica permitido ao contribuinte do ICMS que, mediante patrocínio ou doação, fomente projeto ambiental previamente aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (Sema), destinar até 2% (dois por cento) correspondente ao valor do saldo devedor do ICMS a ser recolhido mensalmente, já abatido os valores relativos ao:

I - ICMS decorrente da sistemática de recolhimento por substituição tributária;

II - Adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003;

III - ICMS diferido nos termos da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI.

§ 1º O contribuinte poderá recuperar até 100% (cem por cento) do valor de que trata o caput deste artigo no patrocínio ou na doação aos projetos aprovados em qualquer uma das manifestações ambientais elencadas no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS AMBIENTAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL.

Art. 4º. Os projetos beneficiados com os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei atenderão a, pelo menos, uma das seguintes manifestações ambientais, de acordo com as regras específicas estabelecidas pela sua regulamentação:

I - Educação ambiental, visando conscientização e ações educativas em comunidades, escolas e instituições, para promover práticas sustentáveis;

II - Projetos de recuperação ambiental, incluindo recuperação de áreas degradadas, reflorestamento e recuperação de nascentes;

III - Projetos de conservação ambiental, para preservação de ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos;

IV - Programas de pesquisa e inovação em tecnologias sustentáveis e práticas ambientais de baixo impacto;

V - Programas de incentivo à economia circular e à reciclagem, com o objetivo de minimizar a geração de resíduos sólidos e promover o reuso de materiais.

VI - Preservação e Proteção da Fauna Silvestre:

a) projetos que visem à proteção de animais silvestres ameaçados, combate ao tráfico de animais, resgate e reabilitação de fauna nativa.

VII - Bem-Estar Animal:

a) projetos voltados à promoção do bem-estar de animais, incluindo campanhas de adoção, vacinação, castração;

b) combate a maus-tratos e apoio a abrigos.

VIII - Educação Ambiental e Conscientização sobre Causa Animal:

a) iniciativas de educação ambiental que abordem o respeito e os direitos dos animais;

b) promovendo campanhas de conscientização e práticas de proteção.

IX - Proteção de Espécies em Extinção:

a) projetos de conservação de espécies animais em risco de extinção, incluindo pesquisa e monitoramento de populações ameaçadas.

§ 1º Os projetos de recuperação e conservação ambiental deverão reservar 20% (vinte por cento) do valor do incentivo a título de contrapartida social, a ser realizada na forma de ações educativas ou programas de voluntariado com a comunidade.

Art. 5º Acompanhamento e Fiscalização.

I - todos os projetos deverão apresentar relatórios semestrais de progresso, detalhando o impacto ambiental e/ou o impacto para a causa animal, com indicadores específicos para cada tipo de projeto.

II - a comissão responsável terá poder de fiscalizar e monitorar os projetos, podendo suspender o benefício fiscal se as metas não forem cumpridas.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos ambientais, com finalidade promocional e institucional de publicidade, ao proponente de que trata o inciso V deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos de proteção animal e preservação ambiental, sem finalidade promocional e institucional de publicidade, ao proponente de que trata o inciso V deste artigo;

III - patrocinador:

a) contribuinte do ICMS que apóie projetos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador:

a) contribuinte do ICMS que fomenta projetos aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente:

a) pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza e/ou finalidade ambiental, conforme ato constitutivo e/ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei;

VI - contrapartida social:

a) ato, atividade ou ação a ser executada pelo proponente a critério da Sema, conforme definido pelo seu dirigente máximo, atendendo às necessidades públicas na área ambiental, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º. Os proponentes deverão encaminhar seus projetos à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Sema para obtenção do Certificado de Autorização de Captação - CAC e do Certificado de Aprovação de Projeto - CAP.

§ 1º Os projetos serão avaliados documentalmente pela Sema, de acordo com a ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que tenham apresentado, na inscrição do projeto ou em momento posterior, carta de intenção de possível patrocinador ou doador, manifestando seu compromisso em apoiar o referido projeto, com o valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do projeto.

§ 2º Após a habilitação documental do projeto apresentado, a Sema emitirá o Certificado de Autorização de Captação - CAC, contendo a identificação do proponente, a denominação do projeto e sua respectiva manifestação, data de habilitação e valor autorizado para captação de recursos.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º. Considera-se infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação na utilização do benefício previsto nesta Lei;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Estado do Ceará em todo material de apresentação e divulgação relativo ao projeto incentivado nos termos desta Lei, em tamanho, no mínimo, equivalente ao do espaço utilizado para a divulgação do nome do principal patrocinador ou doador do projeto.

Art. 10º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, cabendo ao dirigente máximo da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, a expedição da regulamentação à fiel execução e operacionalização da Política Estadual de Incentivo ao Meio Ambiente e Proteção ambiental.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto justifica-se na necessidade de fortalecer o compromisso social com incentivo ao meio ambiente, promove a conscientização da população e, engajar os diferentes setores da sociedade na busca por soluções para os problemas ambientais e de proteção animal. Ao apoiar iniciativas em questão, impulsionaremos mudança de hábitos, desenvolvimento de uma economia verde a proteção animal e ajuda a construir uma rede para o fortalecimento da saúde única. Esta proposição tem como objetivo fomentar e criar dispositivos legais que garantam a proteção do meio ambiente e das mais diversas espécies de vida animal, estimular a economia sustentável e garantir um futuro mais equilibrado e saudável para todos.



DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)